

Decretos



DECRETO Nº 2.063, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Palmeira dos Índios, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios,

CONSIDERANDO que foi declarada situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Ministério de Estado de Saúde, e no Decreto Municipal n.º 2.056 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao novo coronavírus - COVID 2019, com a função de apoiar a ação pública municipal no acompanhamento e intensificação de ações previstas no Plano de Enfrentamento e Contingência para a Doença Respiratória;

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, que em 23 de abril de 2020 já são 03 (três) casos confirmados e dez pessoas aguardando resultado do exame, no Município de Palmeira dos Índios, cujos números são atualizados a cada momento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Presidencial no. 10.282, de 20 de Março de 2020 e do Decreto Estadual no. 69.700, de 20 de abril de 2020, Decreto Municipal n.º 2.056/2020, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal n.º 2.057/2020, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal n.º 2.058/2020, de 27 de março de 2020, Decreto Municipal n.º 2.059/2020, de 27 de março de 2020, Decreto Municipal n.º 2.060/2020, de 1º de abril de 2020 e Decreto Municipal n.º 2.061/2020, de 09 de abril de 2020, 2.062/2020, de 13 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual emitiu a Recomendação Covid n.º 02 de 23 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço coronavírus (COVID-19) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença.

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do novo coronavírus depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral;

CONSIDERANDO que em virtude da desaceleração econômica em curso que promoveu uma queda significativa da receita pública do município e conseqüentemente impõe o município realizar medidas de contingenciamento;



DECRETA:

TÍTULO I

Das Medidas Temporárias de Prevenção em âmbito Municipal

Art. 1º – Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, notadamente nos estabelecimentos que estejam em funcionamento, conforme Decreto do Estado de Alagoas nº 69.700 de 20 de abril de 2020.

TÍTULO II

Das Medidas Temporárias nos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços

Art. 2º – Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais pelo Decreto do Estado de Alagoas nº 69.700 de 20 de abril de 2020, a partir da 0 (zero) hora do dia 25 de abril até às 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, devem obedecer o seguinte:

I – A adoção para assegurar as medidas de prevenção e garantir o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal.

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e aos usuários, quando este não estiver usando;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

TÍTULO III

Das Medidas de Prevenção para Evitar Aglomeração nas Casas Lotéricas e Agências Bancárias

Art. 3º – Designam-se os integrantes do quadro permanente, deste Município, para atuarem como orientadores de filas, a fim de evitar aglomeração e o descumprimento às normas elencadas no art. 2º deste Decreto.

I – para todas as agências bancárias ou lotéricas serão destinados de 2 (dois) a 5(cinco) funcionários, os quais atuarão de forma independente ou com o auxílio da Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária;

II – os orientadores de filas trabalharão do dia 27 de abril a 08 de maio de 2020, das 07:00 às 19:00 horas e deverão permanecer na parte externa das instituições financeiras;

III – os orientadores deverão demarcar o piso das áreas externas, podendo utilizar o passeio público (calçadas) ou ruas, estabelecendo o espaço mínimo de segurança de 1,5 metros por pessoas;

Art. 4º - Fica decretado que as Agências Bancárias e demais Agentes Financeiros em funcionamento no Município de Palmeira dos Índios, deverão adotar as seguintes medidas:

I – atender os usuários, até o dia 08 de maio de 2020, com capacidade máxima de 50% de sua lotação, bem como seja priorizado o agendamento por hora marcada e mediante entrega de senhas, a fim de evitar filas de espera;

II – seja disciplinado os terminais na sala de autoatendimento, inclusive organizando os horários de atendimento, a fim de evitar aglomeração;

III - os bancos, postos credenciados ou casas lotéricas, deverão manter o horário diferenciado para o pagamento de proventos e outros rendimentos, aos aposentados, pensionistas e beneficiários idosos, fazendo a devida divulgação de forma que seja em um horário atendido exclusivamente aposentados e pensionas e no outro horário o público em geral;

III – reforçar as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e o distanciamento social.

TÍTULO IV

Das Medidas de Prevenção nos Cemitérios Públicos

Art. 5º – Fica determinado que os cemitérios administrados pelo Poder Público, no âmbito deste Município, passarão a funcionar com as seguintes restrições internas:



I – para os sepultamentos em casos decorrentes do novo coronavírus (Covid-19), inclusive os suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora;
- b) obrigatoriedade de manter o caixão fechado;
- c) quantidade máxima de 05 (cinco) pessoas acompanhando, evitando-se aglomerações e mantendo uma distância mínima entre as pessoas e;
- d) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – Para os casos de sepultamentos de óbitos que não sejam decorrentes do coronavírus (Covid-19):

- a) duração máxima de 03 (três) horas para o sepultamento;
- b) quantidade máxima de 20 (vinte) pessoas acompanhando o sepultamento, evitando-se aglomerações e mantendo uma distância mínima entre as pessoas e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

Art. 6º – Fica recomendado que os velórios para os casos de óbitos que não decorram do coronavírus, sejam realizados com a mais brevidade possível e de preferência no mesmo dia.

Art. 7º – Fica determinado que os velórios para os casos de óbitos que decorram do coronavírus, sejam realizados seguindo as orientações dos órgãos técnicos.

Art. 8º – Recomenda-se a aplicação das medidas acima, em todos os seus termos, ao Campo Santo Parque do Agreste, cemitério privado, localizado neste Município, bem como deve ser adotados critérios para evitar aglomeração de pessoas na hipótese de velório dentro da sua unidade.

TÍTULO V

Das Medidas de Prevenção nas Feiras Livres

Art. 8º – As feiras livres localizadas nos bairros de São Cristóvão e Centro, deste Município, a partir da 0 (zero) hora do dia 29 de abril até às 23:59h do dia 13 de maio, passarão a funcionar com as seguintes restrições internas:

I - as bancas fixas e móveis só poderão vender gêneros alimentícios e produtos agrícolas (verduras, legumes, carnes e cereais) nos moldes do art. 1º, § 3º, do Decreto Estadual 69.700, de 20 de abril de 2020, durante a realização da feira livre, nos dias de quartas e sábados feira livre do Centro e às sextas (feira livre do bairro de São Cristóvão), sendo proibidas as vendas durante os outros dias da semana, e devendo seguir as exigências da saúde para o combate ao coronavírus;

II - as bancas móveis deverão manter uma distância mínima umas das outras de 3,0 metros (três metros) e, caso seja necessário, haverá maior ampliação, orientada pela equipe do setor de tributos e Secretaria de Agricultura, com apoio da SMTT;

III - a instalação de até 02 (duas) "bancas" por família, admitindo-se, no máximo, a presença de 01 (um) feirante por banca, que poderá ser, permissionário, familiar, empregado ou colaborador;



IV - a proibição de consumo no local, degustação de alimentos ou bebidas, a fim de evitar a disseminação do vírus nos utensílios e alimentos servidos, bem como evitar aglomeração;

V - o acesso restrito, mediante demarcação física do local, sendo vedada a instalação de bancas, barracas e similares fora da área definida;

VI - atendimento pelos feirantes aos consumidores com distanciamento razoável e do lado interno de sua respectiva banca;

VII - as bancas fixas deverão funcionar de modo que entre duas ocupadas com produtos haja sempre uma vazia, medida esta para evitar que haja aglomeração indevida de pessoas e risco concreto de proliferação do vírus, devendo haver, caso necessário, distribuição por sorteio e rodízio de modo a garantir o acesso de todos os comerciantes;

VIII - a reorganização dos espaços públicos da feira livre, higienização e preparação, a fim de atender as exigências das normas sanitárias voltadas ao combate ao COVID-19;

IX - o emprego das equipes de vigilância sanitária, saúde, guarda municipal e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito durante o funcionamento da feira, visando à conscientização da população;

X - o uso obrigatório de máscaras pelos feirantes e consumidores e o fornecimento de material de higiene (álcool gel 70% e/ou álcool líquido 70% com borrifador) aos mesmos, bem como a obrigatoriedade de que os feirantes adotem condições de higiene e asseio, bem como realizar a limpeza e higienização das bancas, utensílios e produtos comercializados;

XI - a promoção de medidas de conscientização aos feirantes e consumidores, quanto ao uso de produtos para higienização e distanciamento social;

XII - a realização da limpeza antes e após a desmobilização das feiras mediante a lavagem e desinfecção do local, através de produtos específicos para tal finalidade.

Art. 9º – Fica determinada Secretaria Municipal de Agricultura a fiscalização na área das feiras e seu entorno durante a montagem, realização e desmontagem, bem como, ao final de cada feira, elaborar relatório a ser instruído com registros fotográficos, os quais deverão ser encaminhados ao Ministério Público semanalmente.

Art. 10 – O descumprimento das disposições deste Decreto, verificado em ação fiscal do Município, sujeitará o infrator a multa, apreensão do material de trabalho e gênero alimentício comercializado nos moldes da legislação municipal, sem prejuízos de outras sanções.



Das Medidas de Contingenciamento

Art. 11 - Ficam suspensos, até o tempo que perdure a situação de emergência em saúde pública, ressalvado o servidor a disposição do combate da COVID – 19, o pagamento de:

- I – Gratificações;
- II – Horas-Extras;
- III – Progressões funcionais;
- IV – Licença Prêmio;
- V - Abono pecuniário e;
- VI – Reajuste salarial.

Art. 12 - Fica determinada a suspensão de contratos administrativos em vigor de pessoal por quinze dias, salvo os serviços essenciais definidos pelas secretarias municipais.

Art. 13 - Fica instituído regime de *home officie*, para os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, definido pelo Secretário, a partir da 0 (zero) hora do dia 25 de Abril de 2020 até o dia 08 de Maio de 2020, podendo esse prazo ser prorrogado ao final desse período.

§1º - O *home officie*, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento da Instituição, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

§2º - Os Secretários fixarão as metas e atividades a serem desempenhadas nesse período.

Art. 14 - Os servidores públicos municipais com histórico de doenças respiratórias ou crônicas, grávidas e os servidores que utilizam medicamentos imunossuppressores passarão a trabalhar remotamente em suas casas até 08 de maio de 2020.

I - O servidor deve enviar documentos médicos que comprovem que fazem parte do grupo de risco para o seu chefe direto, o qual será encaminhado para o médico perito do Município;

II - Já aqueles servidores que possuem mais de 60 anos de idade não precisam comprovar, tampouco enviar documentos;

III - Em ambos os casos os servidores públicos municipais deverão exercer suas atividades estabelecidas pelos Secretários, com indicação de prazos de execução e acompanhamento de entrega.



TÍTULO VII

Das Suspensões das Ações Específicas e Outras Medidas na Área da Saúde

Art. 15 - Ficam suspensos até 08 de maio de 2020, os atendimentos eletivos odontológicos, mantendo-se somente o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde de urgências tais como traumas, dores, abscessos e edemas, conforme Norma Técnica nº 09 do Ministério da Saúde.

I – Os auxiliares de saúde bucal e os técnicos em saúde bucal, que não estiverem em atendimentos, deverão auxiliar no acolhimento, na organização do fluxo da unidade e na esterilização de materiais;

II – Os odontólogos, que não estiverem em atendimento, deverão auxiliar no acolhimento e organização do fluxo da unidade.

Art. 16 - Ficam suspensos até 08 de maio de 2020, os atendimentos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), mantendo-se somente atendimentos de urgências.

Art. 17 – Ficam suspensas até 08 de maio de 2020, as atividades grupais e os atendimentos eletivos nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), devendo atender os casos considerados graves, realizar a dispensação de medicamentos e o atendimento domiciliares para os pacientes crônicos, bem como os que se enquadram no grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19.

Art. 18 - Ficam suspensas até 08 de maio de 2020, a dispensação de documentação para a renovação do cadastro, no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), integrante da estrutura, quais sejam:

I – Laudo Médico Especializado (LME);

II – Receitas médicas;

III - Exames requeridos nos Protocolos Clínicos §1º - Durante o período informado no caput deste artigo, a dispensação de medicamentos não sofrerá descontinuidade.

§2º - Para efeitos de renovação será considerada a última documentação apresentada pelo paciente.

§3º - A renovação do cadastro do paciente será realizada automaticamente, dispensando a presença do paciente nas instalações do CEAF.

Art. 19 - Ficam suspensos até 08 de maio de 2020, os atendimentos eletivos no Centro de Reabilitação para Deficientes Físicos de Palmeira dos Índios - CREDEFIPI.

I – Devido ao estado de pandemia definido pela OMS em decorrência da COVID-19, os profissionais de saúde que desempenham suas funções no CREDEFIPI ficarão a disposição da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20 - Devido ao estado de pandemia definido pela OMS em decorrência da COVID-19, ficam suspensos, até ulterior determinação, os Decretos de nº 2.047 e Decreto de nº 2.048, ambos de 02 de janeiro de 2020, nos quais concedem gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde da Estratégia Saúde da

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



Família, ao servidor público municipal nos cargos de dentista e médico, respectivamente, vinculados à Equipe de Saúde da Família.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmeira dos Índios/AL, de 24 de abril de 2020.

JÚLIO CEZAR DA SILVA

Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA

Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio